



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22...outubro... de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.900

Recurso nº 82.469 - IRPJ - EX. 1977

Recorrente ORGANIZAÇÃO AFONSOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. sucessora de Irmãos Almeida Ltda.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

EXCESSO DE RETIRADAS - Comprovado que o autor do feito considerou, na determinação do lucro tributável, base para o cálculo do limite global excedido, as inclusões de despesas glosadas por indutíveis, perde o recurso o suporte fático em que se estribava.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO ANTECIPADO - Descabida a pretensão da sucumbente, posto que já efetuada em outro processo fiscal, cuja decisão de primeira instância foi mantida pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO AFONSOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LIMITADA, sucessora de Irmãos Almeida Ltda.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/003.136/79

RECURSO N.º: 82.469

ACÓRDÃO N.º: 101-71.900

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO AFONSOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., suces
sora de Irmãos Almeida Ltda.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO AFONSOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., su
cessora de Irmãos Almeida Ltda., com sede em Itapetininga, SP, à
Rua Prudente de Moraes, 775, inscrita no CGC sob nº 49 690 670/
0001-76, recorre, no prazo de lei, a este Colegiado contra a deci
são do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, que, inde
ferindo a sua tempestiva impugnação, manteve a exigência do crédi
to tributário contra ela lançado pelo auto de infração de fls.17.

Em síntese objetiva, a matéria litigiosa pode ser
assim exposta:

Em ato de fiscalização externa, foi lançado contra
a sucumbente o crédito tributário de Cr\$ 50.644,50, decorren
te de excesso de retiradas, a título de pro-labore aos seus sô
cios, no período base correspondente ao exercício de 1977, tendo
em vista que a soma dos valores assim percebidos ultrapassou o li
mite global permitido no art. 179 do RIR/75.

A inconformidade da recorrente, formalizada no seu
recurso de fls. 34, decorre, segundo ela, de não levar o Fisco

em consideração, ao cálculo de excesso de retiradas, os ajustes efetuados pelos agentes fiscais, no Proc. 0855/003.135/79, com reflexo no lucro tributável de sua declaração de rendimentos.

De tal sorte se, por ocasião do julgamento do seu recurso de nº 82.468, concluir o Conselho pela improcedência do lançamento das "perdas extraordinárias" que naquele processo se discute, as retiradas dos sócios, objeto destes autos, não mereceriam qualquer reparo, mormente em face dos duodécimos antecipados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Equivoca-se a pessoa jurídica quando afirma não terem sido levados em conta, no cálculo do limite global do excesso de retiradas os valores que, no Proc. 0855/003.135/79 - Recurso 82.468, foram incluídos de ofício para a determinação do seu Lucro Tributável. Um ligeiro exame do Termo de Constatação nº 4 (fls. 12) e que faz parte integrante do auto de infração de fls. 17, afasta de pronto qualquer dúvida a respeito. Nele, de forma clara e minuciosa, o seu autor demonstra o cálculo do excesso de retiradas e o valor a tributar, partindo exatamente do "Lucro Tributável I", ajustado conforme Termo de Constatação nº 3, por cópia a fls. 11, que, por sua vez, serviu de base ao auto de infração que gerou o processo referido pela defesa.

Quanto à possibilidade de compensar o crédito tributário constituído neste processo com os duodécimos pagos no exercício, se vencedora a empresa no recurso anterior, ela se esvaiu no Acórdão nº 101-71.899, que manteve a decisão recorrida.

v.v.

Assim, nesta ordem de considerações, nego
provimento ao recurso voluntário interposto.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.